CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 139/2024
Autoria: **Vereador Téo Senna**
Ementa: "Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das Instituições escolares, de saúde, cultura e de lazer para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória para fins de adoção."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Federal nº 8.069/90[3] que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, apontamos que a proposição em análise utiliza a abreviação "art." de forma desigual em seus dispositivos, violando o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[4].

- Por fim, no que tange a técnica legislativa é importante ressaltar que o art. 3º deve fazer referência ao "parágrafo único" do art. 1º atendendo o art.10, III da Lei Complementar nº 95/1998.

Salvador, em 28 de junho de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 8.069/90.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
[4] **LC 95/1998. Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: **I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. **III** - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm